



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.903038/2012-53
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1402-003.149 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria DECADÊNCIA - PERDCOMP
Recorrente GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

A transmissão de declaração de compensação, antes de findo o prazo decadencial de cinco anos para a formalização de pedido de restituição, não tem o mesmo efeito atribuído a pedido de restituição ou de ressarcimento, não se lhe aplicando a possibilidade de garantir a utilização de saldo de créditos em declarações de compensação transmitidas posteriormente ao prazo decadencial referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário em face de decadência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Ailton Neves da Silva (Suplente convocado).

Relatório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu compensação.

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, decorrente de recolhimento com Darf.

Constatou-se, no Despacho Decisório, que, na data de transmissão do documento em análise, já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP. Diante do exposto, a compensação declarada NÃO foi HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o DCOMP original com demonstrativo de crédito foi transmitido dentro do prazo de cinco anos para recuperação de pagamentos indevidos. Alegou, ainda, que, uma vez feita a declaração do crédito dentro do prazo legal, não se há de mencionar a extinção do direito de sua utilização.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Extrai-se do voto:

A existência de DCOMP transmitida antes da extinção do direito de pleitear restituição de determinado pagamento não legitima compensações com ele efetuadas depois da extinção.

A declaração de compensação não interrompe a contagem do prazo para extinção do direito de pedir restituição. O art. 42 da IN RFB n.º 1.300, de 2012, dispõe que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da “Declaração de Compensação” somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido mediante “Pedido de Restituição” ou “Pedido de Ressarcimento” formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (idêntica disposição se encontra no art. 27 da IN SRF n.º 460, de 2004, no art. 27 da IN SRF n.º 600, de 2006, e no art. 35 da IN RFB n.º 900, de 2008). Portanto, o fato de o crédito ser superior ao débito não altera a natureza da “Declaração de Compensação”, que não supre a falta do “Pedido de Restituição” do saldo remanescente.

A legislação de regência, ao detalhar o direito de restituição de pagamentos indevidos ou maior que o devido, garantido pelo CTN, dentro do prazo de cinco anos contados do pagamento em questão (art. 168, I), no caso, o art. 42 da IN RFB 1300, de 2012 e, anteriormente, o art. 35 da IN RFB 900, de 2008, trazem a regra.

Veja-se:

Art. 35. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 42. O crédito do sujeito passivo, para com a Fazenda Nacional, que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Inconformado, o autuado interpôs Recurso Voluntário a esta Colenda Turma, requerendo: sejam acolhidas todas as razões de fato e de direito expendidas na peça recursal, homologando-se, por decorrência, a compensação objeto da Declaração de Compensação que instrui o presente contencioso administrativo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.141, de 16/05/2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 10882.903770/2009-28**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O processo paradigma analisou a possibilidade de utilização de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, recolhido em 23/03/2000, por meio de DCOMP transmitida em 07/10/2005, para compensação de débitos próprios. No presente processo o contribuinte requer a compensação de débitos com a utilização de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, recolhido em 31/03/2003, por meio de DCOMP transmitida em 09/06/2009.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.141**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Consigna-se, ainda, que o Recurso Voluntário em questão é representativo de controvérsia e, desta forma, foi designado para ser julgado sob o regime de recursos repetitivos.

Em síntese, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP no qual pretendia compensar recolhimento indevido e/ou maior que o devido, feito em DARF, com débitos de PIS e COFINS.

A DRF de origem, em despacho decisório, não reconheceu o direito creditório, uma vez que havia transcorrido prazo maior do que 5 (cinco) anos entre a data de pagamento do DARF e a data de transmissão da PER/DCOMP.

Apresentada manifestação de inconformidade, a DRJ competente consignou no v. acórdão recorrido que o contribuinte não tinha apresentado, antes do escoamento do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento do DARF, pedido de restituição ou de ressarcimento de seus créditos. A transmissão de declaração de compensação, antes do final do prazo de 5 (cinco) anos da data de pagamento do DARF não tem o mesmo efeito de pedido de ressarcimento ou restituição, ou seja, não interrompe a contagem do prazo para extinção do direito de pedir a restituição.

Em recurso voluntário, o contribuinte reitera que transmitiu PER/DCOMP antes de esgotado o prazo de 5 (cinco) anos para a utilização do pagamento indevido ou maior que o devido feito

com DARF; que retificou essa PER/DCOMP original posteriormente ao prazo, bem como transmitiu outras PER/DCOMP, após o prazo de cinco anos, mas referentes ao crédito original, vinculado à primeira PER/DCOMP transmitida antes do decurso do prazo de cinco anos.

Por inexistir preliminares, passo a análise de mérito.

Ressalta-se, inicialmente, que não há questionamentos quanto ao DARF que originou o crédito utilizado para fins de compensação. A data de seu pagamento é o termo a quo para a contagem do prazo decadencial de cinco anos para que o contribuinte exerça o seu direito à restituição do pagamento indevido ou maior do que o devido, nos termos do art. 168, I, do CTN.

Antes de transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, o contribuinte transmitiu uma DCOMP informando o seu crédito, bem como declarando a compensação com débitos próprios.

Veja-se cópia do documento originário de toda a controvérsia, em que se pode observar o "tipo do documento":

[...]

Adiante veja-se o registro do crédito (R\$ 17.604,89):

[...]

Agora veja-se as mesmas telas, que o contribuinte chama de PER/DCOMP retificadora:

[...]

Finalmente, a tela relativa ao crédito informado:

[...]

Contudo, transcorrido o prazo de cinco anos da data do pagamento do DARF objeto dos créditos do contribuinte, este não fez, conforme relatado anteriormente, "pedido de restituição" do saldo restante de seus créditos. Em verdade, apresentou, posteriormente ao prazo, outras DCOMP, sendo que uma delas retificava a original e outras utilizavam o saldo do crédito em novas compensações declaradas.

A questão controvertida a ser decidida, em sede de recurso repetitivo, é se as demais DCOMP, transmitidas após o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido ou maior que o devido, sem prévio "pedido de restituição" dentro do prazo de cinco anos, seriam meios hábeis a permitir o exercício do direito de restituição garantido ao contribuinte pelo art. 168, I, do CTN, tomando por origem a DCOMP original, transmitida dentro do prazo decadencial.

Veja-se que as normas complementares não trazem a possibilidade de uma declaração de compensação ser utilizada para o exercício do direito de restituição nos moldes do art. 168, I, do CTN, demonstrando que, no caso concreto, a DCOMP

transmitida antes do encerramento do prazo decadencial de cinco anos não garantiu ao contribuinte o direito de, posteriormente, utilizar-se dos créditos remanescentes daquela primeira compensação, os quais restaram fulminados pela decadência.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, reconhecendo que a transmissão de declaração de compensação, antes de findo o prazo decadencial de cinco anos para a formalização de pedido de restituição, não tem o mesmo efeito atribuído a um pedido de restituição ou de ressarcimento, não se lhe aplicando a possibilidade de garantir a utilização de saldo de créditos em declarações de compensação transmitidas posteriormente ao prazo decadencial referido.

É o voto"

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário em face de decadência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone